



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de...26...de...abril...de 19...90...

ACÓRDÃO Nº...105...4...369

Recurso nº 55.638 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Omissão de Re-
ceitas - Distribuição Automática de Lu-
cros - Decorrencia - Parcelas que não in-
tegraram os resultados da Pessoa Jurídica,
por omissão de receitas, consideram-se au-
tomaticamente distribuída aos sócios, acio-
nistas ou titular de empresa individual e
serão tributadas exclusivamente na fonte
a alíquota de 25% (vinte e cinco por cen-
to) conforme art. 8º do Decreto-Lei nº...
2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJETAR a prelimi-
nar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ALDENOR ABRANTES

- RELATOR

VISTO EM


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'C' or 'R', located at the end of the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13889/000.007/89-01

RECURSO Nº: 55.638

ACÓRDÃO Nº: 105-4.369

RECORRENTE POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA., rua Duque de Caxias, 837-Pirassununga-SP, através de procurador devidamente habilitado às fls. 26 deste processo, recorre a este Conselho insurgindo-se contra a decisão do Sr. Assistente do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, que, por delegação de competência, indeferiu a impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao imposto de renda na fonte, exercício de 1986, período-base 1985.

A exigência tributária deriva da omissão de receita decorrente do confronto dos valores da receita com revenda de mercadorias e das compras registradas, constantes da declaração de rendimentos, com os dados informados pelos fornecedores, conforme demonstrativos anexos à notificação de lançamento de ofício (fls. 01e31 a 33).

A decisão de primeiro grau manteve a exigência na forma a seguir transcrita:

"EMENTA: Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

Acórdão nº 105-4.369

"CONSIDERANDO que no processo matriz nº.....
13889.000.006/89-31 foi mantida a exigência fiscal,
conforme decisão anexa;

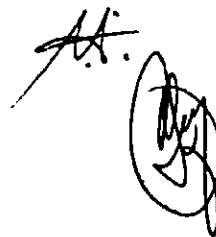
CONSIDERANDO que a sorte do processo decor—
reuestá adstrita à do procedimento matriz, confor—
me pacífica jurisprudência;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos cons—
ta;

DECIDO conhecer a impugnação por tempestiva,
para, quando ao mérito, JULGAR a ação fiscal pro—
cedente."

Ciente da decisão em 17.07.89 a empresa ingressou
com o recurso neste Conselho em 28.07.89 no qual postula a insub—
sistência da Notificação de Lançamento de Ofício através de argu—
mentação idêntica a do recurso interposto junto ao processo ma—
triz, uma vez que é anexada cópia daquele recurso como impugnação
a este processo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly "A.A.", is written above a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a logo or a set of initials.

Acórdão nº 4.369

V O T O

Conselheiro ALDENOR ABRANTES, relator

Recurso tempestivo. Dele tomamos conhecimento.

No relatório consta que a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 13889.000.006/89-31, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 95.155.

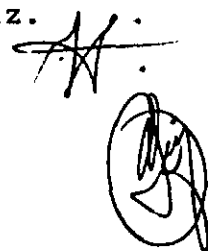
Em sessão realizada em 24 / 04 / 90 foi submetido à apreciação desta Câmara, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar e, no mérito, negado provimento, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 105-4.309 sintetizada na ementa seguinte:

"PRELIMINAR - Incompetência - O fato de Notificação de Lançamento de Ofício ser emitida por processo eletrônico, através do SERPRO, e assinada pelo Coordenador de Fiscalização da Receita Federal, não se configura com a regra do inc. I do art. 59 do Dec. 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de Compras - A purada diferença, para menos, entre as compras declaradas pela empresa e as informadas pelos seus fornecedores, esta será considerada da receita omitida, a ser tributada, com a consideração dos custos correspondentes."

No processo matriz ficou comprovada a omissão de receita e manteve-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. No processo decorrente não será divergente a conclusão.

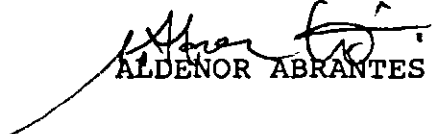
Aplica-se ao caso o princípio da decorrência para conformá-lo com a decisão exarada no processo matriz.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

Acórdão nº 105-4.369

Neste sentido nosso voto é de rejeitar a preliminar e manter a decisão recorrida negando provimento ao recurso.

Brasília(DF), 26 de abril de 1990



ALDENOR ABRANTES - RELATOR

